

## Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo: 26/2019 – SM**

**Conflito:** artigo 538.º do Código do Trabalho – AO para determinação de Serviços mínimos

**Assunto:** PROC. Nº 26/2019-SM | GREVE SATA |SNPVAC | DIAS 16,17, 18, 19, 22, 23, 25 E 26 DE JULHO DE 2019, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.




### ACÓRDÃO

#### I – Os FACTOS

1. A presente arbitragem emerge, por via da comunicação dirigida ao Secretário Geral do Conselho Económico e Social com data de 8 de julho de 2019, recebida nesse mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), do aviso prévio de greve subscrito pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil (SNPVAC) na empresa SATA Internacional - AZORES AIRLINES, S.A. (doravante apenas designada por SATA), nos dias 16, 17, 18, 19, 22, 23, 25 e 26 de julho de 2019, nos termos do respetivo aviso prévio de greve.

Em anexo a esta mensagem de correio eletrónico constavam cópias dos seguintes documentos:

- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art.º 538.º do Código do Trabalho (CT), que teve lugar no dia 5 de julho de 2019, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante o período de greve, nem esta matéria é regulada pela regulamentação coletiva de trabalho aplicável.
- Aviso prévio de greve emitido pelo SNPVAC.

- Proposta de serviços mínimos apresentados pela SATA.

2. Acresce estar em causa uma empresa do Setor Empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do CT.

## II – TRIBUNAL ARBITRAL E AUDIÊNCIA DAS PARTES

3. O Tribunal Arbitral foi constituído, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Emílio Ricon Peres;
- Árbitro da parte trabalhadora: Eduardo Allen;
- Árbitro da parte empregadora: Miguel Lucas Pires.

4. O Tribunal Arbitral reuniu a 12 de julho de 2019, pelas 14H00, nas instalações do Conselho Económico e Social tendo, numa primeira fase, realizado uma primeira ponderação sobre o objeto da arbitragem, os documentos e fatos disponibilizados aos árbitros, bem como sobre a jurisprudência existente sobre situações semelhantes.

Realizada esta reflexão iniciou-se a audição das partes, cujos elementos se apresentaram devidamente credenciados, conforme documentos juntos aos autos, os quais foram rubricados pelos membros deste Tribunal.


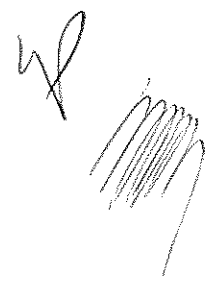
O **SNPVAC** fez-se representar por:

Bruno Alexandre Fialho;

Cláudia Macedo;

Bruno Neves;

Fátima Meireles.

A SATA fez-se representar por:

Vitor Manuel de Jesus Francisco Costa;

José Gamboa;

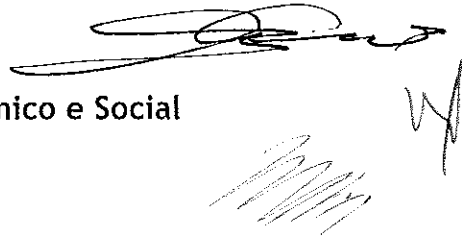
João de Melo Medeiros;

Paulo Barbosa Sousa.

5. O SNPVAC pronunciou-se antecipadamente por escrito e a SATA entregou a sua posição durante a audiência de partes tendo as mesmas sido interpeladas nos termos do disposto nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, pelo que se passou diretamente à decisão.

### III – FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º da CRP). Nestes termos, o Código do Trabalho (CT) prevê a obrigação das associações sindicais e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor dos transportes (n.º 1 e alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do CT). Assim sendo, a fixação de serviços mínimos depende da existência de necessidades sociais impreteríveis. É isso que importa agora verificar.



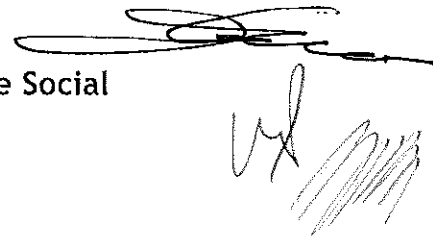
7. Entende o Tribunal Arbitral que estão em causa necessidades sociais impreteríveis quanto ao transporte aéreo de passageiros e mercadorias, embora a sua fixação deva ser, no caso presente, limitada.

Fundamentalmente, no caso vertente, entende-se que poderão sobrevir situações de inexistência de meios paralelos sucedâneos ou alternativos viáveis da satisfação de necessidades básicas constitucionalmente protegidas.

A noção de necessidades sociais impreteríveis tem sido operacionalizada por referência a certos direitos constitucionalmente individualizados, ou seja, direitos com expressa consagração na lei fundamental. Procura-se resolver o problema suscitado pela eventual colisão do direito de greve com condições ou requisitos essenciais da vida social, ameaçados nas situações de paralisação coletiva de trabalho. E, nessa medida, a fixação de “serviços mínimos” obrigatórios encontra-se diretamente ligada à existência de um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve.

Tal operacionalização, sem embargo, carece de ser temperada ou completada pela consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática, que – muito para além dos meros transtornos ou incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços – se possam considerar essenciais para o desenvolvimento da vida individual e coletiva.

8. Recorde-se, a este propósito, que as ideias de prejuízo, de perturbação, de incómodo e de transtorno acompanham a definição mesma de greve. A greve analisa-se num direito que consiste, precisamente, em causar prejuízos a outrem (desde logo, à entidade empregadora) e em criar transtornos de vária ordem aos utentes do serviço paralisado. Neste quadro, o direito à greve poderá, decerto, ter de ceder, mas só quando aqueles prejuízos ou transtornos se revelarem socialmente intoleráveis, vale dizer, só quando a paralisação da atividade inerente à greve se revelar apta a comprometer a satisfação de necessidades sociais impreteríveis — isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque danos irremediáveis.



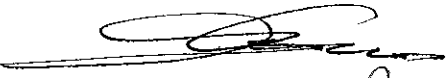


A paralisação objeto do presente acórdão poderá ter insito um conflito entre direitos fundamentais consagrados na lei constitucional — concretamente, entre o exercício do direito à greve, por um lado, e a garantia dos direitos à livre deslocação, ao trabalho ou à saúde, por outro —, cuja resolução se rege, nos termos do regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias, pelo princípio da concordância prática entre os direitos em causa.

9. Verificada a existência das necessidades sociais impreteríveis que justificam a fixação de serviços mínimos, importa proceder à sua delimitação, a qual deve, na situação concreta, operar-se à luz dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade (artigo 538.º, n.º 5, do CT), garantindo-se assim a coexistência ou a concordância prática entre o exercício do direito de greve e a tutela dos direitos fundamentais dos utentes dos serviços afetados, em especial do respetivo núcleo essencial.

A definição dos serviços mínimos não pode traduzir-se na anulação do direito de greve, ou reduzir substancialmente a sua eficácia. É de fixar tais serviços (artigo 537.º, n.º 1, do CT), quando, como é o caso, os mesmos apenas consubstanciam uma continuidade mínima na satisfação das necessidades sociais vitais, como é o direito de deslocação, da liberdade de trabalho, do acesso à educação e à prestação de cuidados de saúde.

10. No âmbito dessa ponderação, o Tribunal Arbitral teve em consideração o seguinte:

- O facto de a greve ter a duração de nove dias;
- O facto de existirem alternativas de voos de e para o Continente, no que concerne às ilhas de Ponta Delgada e Terceira;
- O facto de, para os residentes nos Açores, o transporte aéreo ser a principal e quase exclusiva forma de quebrarem o isolamento inerente à situação de insularidade em que vivem com os consequentes reflexos em matéria de direito à deslocação no território nacional, consagrado no artigo 44.º da CRP;
- O facto de, no limite, poderem sobrevir emergências que ponham em causa o direito à vida e à saúde dos cidadãos.

#### IV – DECISÃO

**11.** Nestes termos, o Tribunal Arbitral entende, por unanimidade, decretar os seguintes serviços mínimos:

**11.1.** Para a greve agendada para os dias 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25 e 26 de julho de 2019:

1. a) Todos os voos impostos por situações críticas relativas à segurança de pessoas e bens, incluindo voos-ambulância, casos de perigo de vida e de emergência médica, movimentos de emergência entendidos como situações declaradas em voo, designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica e outras que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência ao voo;
1. b) Todos os voos militares;
1. c) Todos os voos de Estado, nacional ou estrangeiro;
1. d) As assistências levadas a cabo por uma tripulação de assistência, com a composição mínima necessária – um chefe de cabine e tripulantes de bordo - para garantir uma ligação diária planeada LIS/SMA/LIS, LIS/HOR/LIS e LIS/PIX/LIS (nos dias em que a SATA realiza voos para estes destinos).
1. e) Os voos de regresso à base, de forma a assegurar aos passageiros cuja viagem se iniciou antes da greve que a deslocação finda no destino contratualizado com a SATA (sendo esse o caso, em Lisboa).

**11.2.** Em caso de impossibilidade de realização dos voos referidos no número anterior por razões de ordem climatérica, os mesmos serão efetuados logo que se encontrem reunidas as condições para o fazer.

**12.** O Sindicato, apesar da previsão constante do n.º 7 do artigo 538.º do CT do Trabalho, e atentas as particulares condições da atividade deve, tanto quanto possível, designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 48 horas

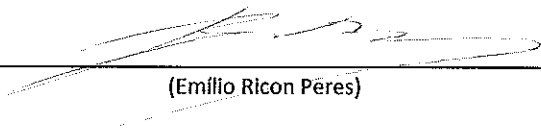
antes do início do período de greve, devendo a SATA fazê-lo caso não seja, atempadamente, informada dessa designação.

13. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes, nas condições normais da sua prestação de trabalho.


14. Para o cumprimento da referida obrigação de serviços mínimos, deve a SATA assegurar as condições normais de segurança e de trabalho dos trabalhadores adstritos à respetiva execução.

Lisboa, 12 de julho de 2019.

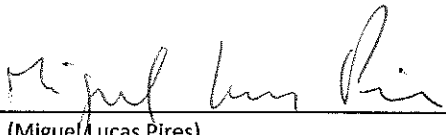
Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

  
(Emílio Ricon Pêres)

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

  
(Eduardo Allen)

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_

  
(Miguel/Lucas Pires)

